

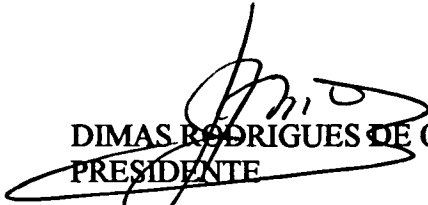
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/001.206/93-38
RECURSO Nº. : 06.472
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : ANTONIO SABINO DE LIMA
RECORRIDA : DRJ - BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.558

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA Não apreciado o mérito pela autoridade de primeira instância, deve o processo ser devolvido à repartição de origem, para que nova decisão seja prolatada, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO SABINO DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 14052/001.206/93-38
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.558
RECURSO Nº. : 06.472
RECORRENTE : ANTONIO SABINO DE LIMA

RELATÓRIO

ANTÔNIO SABINO DE LIMA, já qualificado às fls. 46, dos presentes autos, recorre a este Colegiado da Decisão Nº 043/95, de fls. 59, cuja ementa leio em sessão.

Referida declaração de intempestividade foi atacada pelo Contribuinte em seu Apelo de fls. 68/75, que foi julgado nesta Sexta Câmara em 20/03/96, sendo Relator este mesmo Conselheiro.

Por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme RESOLUÇÃO Nº 106-0860, de fls. 79/81, cujos Relatório e Voto também leio em sessão.

Às fls. 83, foi atendida a diligência com a informação “**verbis**” de que “**durante todo o mês de maio de 1.993 houve greve por parte dos AFTNs e TTNs , prejudicando o funcionamento do protocolo por diversas vezes durante o período.**”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 14052/001.206/93-38
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.558

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

O Recurso é tempestivo e interposto nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Atacada pelo Contribuinte a intempestividade da Impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se à segunda instância administrativa conhecer do Recurso voluntário apenas no tocante às razões contrárias àquela declaração.

O atendimento à solicitação de diligência pela DRF em Brasília/DF, informando que houve greve de AFTNs e TTNs durante todo o mês de maio de 1.993, prejudicando o funcionamento do protocolo por diversas vezes, sem dúvida impossibilitou o Contribuinte de protocolizar dentro do prazo sua defesa.

Não cabe, no entanto à instância “ad quem”, em respeito ao duplo grau de jurisdição, decidir quanto ao mérito ainda não apreciado pelo julgador singular.

Meu **VOTO** é, pois, no sentido de que seja **CORRIGIDA A INSTÂNCIA**, devendo o processo ser devolvido à repartição de origem, para que seja proferida nova decisão pela autoridade “a quo”.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI